

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para disciplinar o cadastro de usuários, as informações a serem fornecidas a usuários e a motoristas e as ferramentas de segurança no transporte privado remunerado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para disciplinar o cadastro de usuários, as informações a serem fornecidas a usuários e a motoristas e as ferramentas de segurança no transporte privado remunerado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º Os usuários do serviço a que se refere o inciso X deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - número do Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - cópia de documento com foto cuja expedição tenha ocorrido nos últimos cinco anos.



SF/19323.38143-61

§ 2º As empresas fornecedoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede a que se refere o inciso X deverão implementar, no mínimo, as seguintes ferramentas destinadas a garantir a segurança de usuários e motoristas:

- I - de reconhecimento facial;
- II - de compartilhamento de rota.

§ 3º As empresas fornecedoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede a que se refere o inciso X deverão informar previamente:

a) ao motorista, acerca do usuário:

- I - origem e o destino final da viagem;
- II - forma de pagamento;
- III - número de viagens realizadas
- IV - reputação;
- V – foto;

b) ao usuário, acerca do motorista:

- I - número de viagens realizadas;
- II - reputação;
- III - foto;
- IV - dados de identificação do veículo”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em um cenário de alto desemprego, somado ao fato de que grande parcela da população aufere renda aquém da necessária para suprir as necessidades básicas de suas famílias, muitos brasileiros têm optado, seja para complementar renda, seja como atividade principal, por trabalharem como motoristas de aplicativos de transporte de passageiros.

A despeito de garantir renda para muitas famílias, trabalhar nessa atividade tem se mostrado bastante arriscado. Não é incomum termos notícias de trabalhadores vítimas de roubo e até latrocínio, muitas vezes cometidos por pessoas que se passam por passageiros apenas para cometer os crimes.

Nesse aspecto, é quase unânime por parte dos trabalhadores a necessidade de melhorar o cadastro dos usuários a fim de garantir a identificação do passageiro. Muitas vezes, especialmente para o caso de passageiros que usam como meio de pagamento a moeda corrente, para efetivar o cadastro, basta informar um e-mail válido e o nome, que pode até ser fictício uma vez que não sofre nenhum processo de averiguação.

Muitos criminosos usam essa falha no cadastro dos usuários para atrair esses trabalhadores e cometer crimes contra eles.

Com a finalidade de, se não eliminar, mas pelo menos reduzir a ação de criminosos, proponho alteração na legislação vigente no intuito de tornar o cadastro de usuários mais rigoroso e, ao mesmo tempo, dar aos motoristas informações mínimas do perfil do passageiro e da viagem que será realizada.

Certo da importância do tema, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL